



FEPEG

FÓRUM DE ENSINO,
PESQUISA, EXTENSÃO
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS ILEGITIMIDADE

Adriane Ferreira De Sá, Larissa Lucianne Santos Leal, Norberto Gil Ribeiro

Introdução

As contribuições sociais encontram-se reguladas no art. 149 da Constituição Federal de 1988. Assim, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas[1]. As contribuições são aqueles tributos com destinação a financiar gastos específicos, quando o Estado intervém no campo social e econômico, sempre no cumprimento dos ditames da política de governo. No que diz respeito à natureza jurídica das contribuições sociais o advento da Constituição de 1988 concretizou sua natureza tributária[2]. A Constituição Federal definiu que a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade nos termos que a legislação impõe, com recursos oriundos dos orçamentos do governo federal, do governo estadual, dos Municípios e também das contribuições sociais, entre elas as pagas pelo empregador sobre a remuneração da pessoa física que lhe preste serviços, independente da existência de um vínculo empregatício. Todavia não há tributação sobre o valor total pago pelo empregador ao seu funcionário, algumas verbas recebidas pelo empregado não possuem natureza salarial, mas sim caráter indenizatório ou eventual, sobre elas não existe a incidência da contribuição social como o adicional de insalubridade, terço constitucional de férias e ajuda de custo. A cobrança do tributo sobre essas parcelas acarreta um grande prejuízo ao contribuinte, por fazer da sua folha de pagamento muito onerosa. As contribuições sociais, assim como as garantias do trabalhador, são calculadas sobre a remuneração, não sobre o salário (espécie) que compõe junto com outras verbas a remuneração (gênero) do empregado[3]. Verbas indenizatórias também não fazem parte deste cálculo, pois estas têm a característica de indenizar, reparar um prejuízo sofrido pelo empregado, enquanto o outro representa a contraprestação dos serviços prestados ao empregador.

Material e Método

O Método adotado para o presente estudo é o Dedutivo por ser mais apropriado, visto que parte de uma análise de uma situação geral para se chegar a uma conclusão acerca de um caso concreto e particular. O procedimento de pesquisa empregada é a Bibliográfica por oportunizar reflexões feitas a partir da leitura de artigos, livros e revistas científicas. Além disso, proporciona interpretação de diversas obras doutrinárias e legislativas, a fim de estender a compreensão do conteúdo versado propiciando uma colocação frente às diversas linhas teóricas.

Resultados e Discussão

As contribuições se dividem em três subspeções: contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas e contribuições sociais de Seguridade Social. As Contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país[4]. São tributos de natureza extrafiscal e de arrecadação vinculada de competência privativa da União. A segunda espécie de Contribuição Social são as Contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, são de competência exclusiva da União, apresentando-se como tributos federais. Visa prover de recursos os órgãos controladores e fiscalizadores das profissões, isto é, os Conselhos Regionais de Fiscalização (exemplos: CREA, CRM, CRC, CRE), cujas atividades são legalmente reputadas como de interesse público. São autarquias de pessoas jurídicas de direito público que se colocam como sujeitos ativos como afirma o artigo 119 do Código Tributário Nacional (CTN). A terceira espécie a contribuição social a lei traz um sistema mais justo e solidário, com maior capacidade de proteção. O mundo passa a trazer uma nova perspectiva tirando o individualismo e abarcando com mais otimismo a proteção social, ou seja, protege-se a sociedade de situações de desamparo econômico por motivos de doença, morte, invalidez para o trabalho e assim se estaria garantindo uma maior efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção do trabalho[5].

Portanto, no que tange a análise das verbas remuneratórias e das verbas indenizatórias sobre as contribuições sociais, A remuneração é a base para calcular o valor da contribuição, entende-se por remuneração a soma do pagamento direto com o pagamento indireto, pagos em dinheiro ou em salário-utilidade pelo empregador ou por um terceiro. Como



exemplo tem-se por pagamento indireto não só as gorjetas que estão mencionadas no artigo 457 parágrafo terceiro da CLT, mas também as comissões, gratificações, taxas de serviço e prêmios, desde que sejam pagas pelo terceiro e que tenham relação com o contrato de trabalho. A indenização - diferente da remuneração - tem como finalidade reparar um dano sofrido pelo empregado, esse dano pode ser patrimonial oriundo de uma transferência do local de trabalho em que o empregado deverá trocar de domicílio, nessa situação o empregador deve custear os gastos relativo a mudança[6]. O dano igualmente deve ser indenizado quando há um prejuízo a saúde do trabalhador, tanto uma lesão real ao seu bem-estar quanto o risco de sofrer no futuro devido as condições que realizava suas atividades. Diante disso, segue o entendimento da jurisprudência que fica nítido que as verbas indenizatórias e compensatórias não podem ser fato gerador das contribuições, há diversas decisões a este respeito, em 2014 o Supremo Tribunal de Justiça pacificou o entendimento em favor dos contribuintes, naquela época o auxílio-doença, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado foram objeto da discussão.

Conclusões

Logo, entende-se que as contribuições são tributos destinados ao financiamento de gastos específicos, sobrevivendo no contexto de intervenção do estado no campo social e econômico, sempre no cumprimento dos ditames, da política de governo. Desse modo, infere-se que as contribuições estão inseridas no plano da parafiscalidade, que quer dizer ao lado do fiscal, algo que anda paralelamente com o estado. Traduz-se na entidade que se mostra uma extensão do estado. Assim, no que tange a ilegitimidade das contribuições sociais sobre verbas indenizatórias conclui-se que o empregador, um dos indicados no artigo 195 da constituição federal para financiar a seguridade social, pagará um valor referente às verbas remuneratórias recebidas pelo empregado, estas são as verbas recebidas como fruto da relação de trabalho, sendo uma contraprestação pelos serviços prestados pelo trabalhador, é vetado aos entes tributantes cobrar sobre verbas de natureza indenizatória, pois estas não se caracterizam como uma contraprestação, mas como uma reparação ao prejuízo sofrido pelo empregado. Para melhor elucidação toda verba paga pelo empregador como pagamento pelo serviço prestado ou uma generosidade como gorjetas, prêmios, comissões, gratificações sofrerão o encargo legal da contribuição social, em casos diferentes, quando a verba tiver origem em reparação ou compensação ao empregado, ela será de natureza indenizatória e não poderá ser tributada.

Referências

- [1]BRASIL. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.
- [2]GRECO, Martins Aurélio. Contribuições 2012. Editora Saraiva. 2012
- [3]ARRUDA, Edson Benassuly, SCAFF, Fernando Facury **Revista Dialética de direito tributário** - A não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória e eventual. Disponível em: <http://201.6.107.97:8081/000001/20091210/000001000000/000000000010.pdf> Acessado em 26 de maio de 2015.
- [4]SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- [5]MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. Malheiros Editores Ltda., 24ª Edição: 2004.
- [6]CARNEIRO, Bernardo Lima Vasconcelos. A incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias do servidor público federal. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16277-16278-1-PB.pdf> Acessado em de maio de 2015
- CARRAZZA, Roque Antonio, **Curso de Direito Constitucional Tributário**. Editora Malheiros, 13ª edição, São Paulo, 2000.